

**Nota Interpretativa nº 4**  
**25/01/2023**

A Agência Portuguesa do Ambiente (APA), enquanto autoridade competente do órgão regulador para a proteção radiológica e segurança nuclear, tem acompanhado a implementação do regime jurídico da proteção radiológica, tendo presente as melhores práticas internacionais, e uma abordagem graduada ao controlo regulador, reduzindo o controlo prévio, mas reforçando o controlo concomitante e conferindo uma maior responsabilidade aos titulares e às demais entidades intervenientes. Estas medidas traduziram-se na adoção de Notas Interpretativas anteriormente publicadas.

O Decreto-Lei nº 81/2022, de 6 de dezembro, procedeu a alteração do artigo 22º(2)(a) do Decreto-Lei nº 108/2018, determinando que a “*operação de equipamentos de radiodiagnóstico em medicina dentária*” constitui uma prática sujeita a registo. Com vista a clarificar os equipamentos abrangidos, nota-se que em Medicina Dentária são utilizados os seguintes geradores de raios-X para efeitos de radiodiagnóstico: equipamentos de radiologia dentária intraoral, fixos ou móveis, equipamentos de ortopantomografia e equipamentos de tomografia computadorizada de feixe cónico (CBCT). Estes geradores de raios-X são também utilizados noutros domínios que não a medicina dentária (e.g. no domínio da estomatologia<sup>1</sup> e da odontologia<sup>2</sup>, da própria radiologia<sup>3</sup> e também da medicina veterinária<sup>4</sup>) pelo que se considera que a prática é a mesma independentemente do domínio específico de utilização, e que o risco<sup>5</sup> associado à exposição dos pacientes, dos profissionais e do público transversal às diversas utilizações de cada um destes equipamentos é similar e, por esse motivo, a abordagem a seguir em termos de procedimento de autorização deve ser também similar.

Neste contexto:

1. Para efeitos do vertido na nova redação do artigo 22º(2)(a) do Decreto-Lei nº 108/2018, alterado pelo Decreto-Lei nº 81/2022, considera-se que “*equipamentos de radiodiagnóstico em medicina dentária*” se refere aos seguintes geradores de radiação:
  - i. Equipamentos de radiologia dentária intraoral, fixos ou móveis;
  - ii. Equipamentos de ortopantomografia;

---

<sup>1</sup> Equipamentos de radiologia dentária intraoral, ortopantomografia e CBCT.

<sup>2</sup> Equipamentos de radiologia dentária intraoral.

<sup>3</sup> Tipicamente equipamentos de ortopantomografia e CBCT em centros de radiologia.

<sup>4</sup> Equipamentos de radiologia dentária intraoral para radiografia de pequenos animais.

<sup>5</sup> Cita-se a título de exemplo a publicação *TECDOC nº 1974 - Application of a Graded Approach in Regulating the Safety of Radiation Sources (2021)*, da Agência Internacional de Energia Atómica, utilizada como base à metodologia de avaliação de risco adotada pela APA.

- iii. Equipamentos de tomografia computadorizada de feixe cónico (CBCT).
2. A operação dos equipamentos referidos no número anterior constitui uma prática à qual é aplicável a modalidade de Registo, independentemente do domínio em que é realizada.
3. É revogada a [Nota Interpretativa 01](#) emitida pela APA em 30/04/2021.

APA  
25/01/2023